

6 a 12 de março de 2017 | nº 3029

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

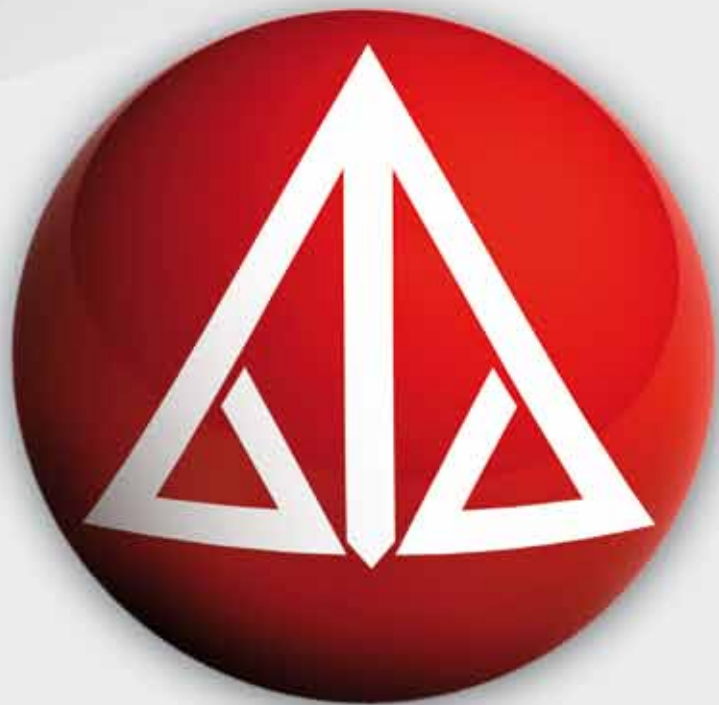
AASP

Editado desde 1945

**Atualizações do Direito de
Família na AASP**

**Drones auxiliarão na
fiscalização de áreas
ambientais**

**Programa de Regularização
Tributária**



CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP PENSANDO NA SUA SAÚDE



SEGURO-SAÚDE DA BRADESCO por preço especial para
ASSOCIADOS E SEUS FAMILIARES do Estado de São Paulo.

Aproveite!

qualicorp.aasp.org.br

 **Qualicorp**
Sempre do seu lado.

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



www.aasp.org.br

Março

agenda CULTURAL

em homenagem ao mês da mulher



DIA 8/3

Acústico
Renato Vianna



DIA 17/3

Workshop
Vinhos e espumantes do Brasil
com a sommelier
Sílvia Mascella Rosa



DIA 22/3

Cine AASP
Julieta



DE 6 A 31/3

Exposição Mulheres
de Carol Rossetti



DIA 27/3

Café Pauliceia
com Tati Bernardi

LOCAL:

Associação dos Advogados de São Paulo
Rua Álvares Penteado, 151 - Centro
São Paulo-SP

INSCRIÇÕES NO SITE
www.aasp.org.br/eventos

vagas limitadas

organização e realização



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

www.aasp.org.br | **Eventos**

11º SIMPÓSIO REGIONAL

AASP em Araçatuba
24 DE MARÇO | 2017

Presença confirmada de grandes nomes:

Cassio Scarpinella Bueno
Luís Carlos Moro
Renato Luiz de Macedo Mange
Ricardo Pereira de Freitas Guimarães
Rolf Madaleno

Compromisso em aproximar
os advogados por todo o Brasil.

INSCREVA-SE

www.aasp.org.br/ **eventos**

aasponline

aasponline

aasponline

aasp_online

aasponline



Patrocínio:



Realização:



www.aasp.org.br | **Eventos**

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikowski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Renato José Cury

2º Secretária: Viviane Girardi

1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange

Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker

Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Luana de Oliveira - Mtb 11.639 - AASP

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo

Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

22.894 exemplares

Tiragem eletrônica

75.296 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	11
Pílulas do novo CPC.....	3	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5	Correição e Inspeção.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14
Novidades Legislativas.....	7	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

A AASP promoverá, nos dias 27 e 28 de março, na sede da entidade, o curso Atualidades no Direito de Família, sob a coordenação de Eduardo Lemos Barbosa. O evento será uma oportunidade para os profissionais atualizarem o conhecimento e debater sobre importantes temas como alienação parental, guarda compartilhada, execução de alimentos, mediação e conciliação e a responsabilidade civil nas relações afetivas. Saiba mais pelo Portal AASP: www.aasp.org.br.

Na coluna “Pílulas do novo CPC”, incluímos os comentários de Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea a respeito da interdição e disposições comuns à tutela e à curatela.

Destacamos, também, a 7ª edição da Campanha Justiça pela Paz em Casa, divulgada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pela Corregedoria-Geral da Justiça. O evento acontece nesta semana, de 6 a 10 de março, e tem como objetivo realizar o máximo de audiências e julgamentos de causas envolvendo violência contra a mulher, no âmbito doméstico. Não deixe de ler a notícia completa!

Com a nova denominação dada à 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis Centrais de São Paulo, o TJSP cria a 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à arbitragem da comarca da capital. A mudança foi estabelecida para atender às especificidades dos litígios da área, tendo em vista a segurança jurídica a ser alcançada no tráfego negocial. Saiba mais durante a leitura do Boletim.

Na seção “Novidades Legislativas”, divulgamos a nova lei do governo do Estado de São Paulo, que ampliou o monitoramento e a fiscalização de áreas ambientais realizados pela Polícia Ambiental do Estado. A utilização de drones – veículos aéreos não tripulados – aperfeiçoa o procedimento de fiscalização de áreas de queimadas e caça, auxiliando no patrulhamento contra a pesca predatória, além de possibilitar o mapeamento das áreas, rios, matas e estradas fechadas.

Veja, ainda, informações a respeito da instrução normativa da Receita Federal do Brasil referente ao Programa de Regularização Tributária (PRT), que permite a renegociação de dívidas contraídas por pessoas físicas ou jurídicas junto à Fazenda Nacional, vencidas até 30 de novembro de 2016.

Desejamos a todos uma boa leitura! ■

Quando o assunto é afeto, conflitos e mediação

O Direito de Família volta a ser tema de importante curso na AASP, com a presença da jurista Andréa Maciel Pachá, entre outros renomados advogados.

As questões humanas no campo da família, considerado uma vertente complexa do Direito por abarcar sentimentos diversos das partes, serão debatidas durante os dias 27 e 28 de março no auditório Roger de Carvalho Mange, no andar térreo do edifício-sede da AASP. O curso será uma oportunidade para os profissionais aprofundarem as discussões sobre a alienação parental, a guarda compartilhada, a execução de alimentos, a mediação e conciliação no Direito de Família, e a responsabilidade civil nas relações afetivas. A expectativa é receber mais de 300 advogados para o evento.

Um dos destaques entre os palestrantes é a jurista Andréa Maciel Pachá, responsável pela criação e implantação do Cadastro Nacional de Adoção e pela implantação das Varas de Violência contra a Mulher no país. Professora na pós-graduação de Família e Sucessões da PUC no Rio de Janeiro e do curso Damásio em São Paulo, ela integra também a diretoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam). A juíza vai abordar o tema alienação parental e guarda compartilhada ao lado de Giselle Câmara Groeninga, psicóloga e psicanalista, mediadora, mestre e doutora em Direito Civil pela USP e diretora nacional de Relações Interdisciplinares do IBDFam.

Para Andréa Pachá, em casos de alienação parental, a maior dificuldade é o alienador se enxergar como tal. A maioria acredita que suas atitudes são justificadas

pela proteção ao filho. “A grande dificuldade é quem aliena se enxergar como alguém que causa um dano. Na maioria dos casos, a pessoa se enxerga como protetora, como alguém que está protegendo o filho e que não merece ser considerada criminosa”, disse.

Atualização

O curso vai abordar ainda as mudanças ocorridas diante do novo Código de Processo Civil no aspecto da execução de alimentos com o mestre em Direito Processual Civil (Ufes) Rafael Calmon Rangel. Ele vai esclarecer todas as inovações trazidas pelo CPC, com ênfase em prisão e protesto, que, segundo Rafael, são motivos de grandes debates na academia e no cotidiano forense. “As duas inovações merecem atenção especial. O novo CPC passou a possibilitar que o credor de alimentos (não só, mas geralmente um incapaz) peça que o juiz mande inscrever o nome do devedor no Serasa, SPC e em Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos toda vez que a pessoa insistir na inadimplência, mesmo depois de escoado o prazo de pagamento previsto para as execuções de alimentos, que é de três dias úteis. Mais do que isso, o Código definiu que, se esse devedor for preso, deverá ficar separado dos presos comuns enquanto cumpre a pena pelo regime fechado”, explica.

No segundo dia do evento, Celia Regina Zapparoli e Eduardo Lemos Barbosa serão os palestrantes para abordar, res-

pectivamente, mediação e conciliação no Direito de Família, e a responsabilidade civil nas relações afetivas. A advogada, mediadora, presidente da Rede Internacional de Mediação Interdisciplinar (Rimi), e cofundadora e primeira coordenadora do Fórum Nacional de Mediação (Foname), é também professora do curso de mediação da AASP. “No campo da família, as diferenças que aproximaram tornam-se combustível nas intermináveis disputas judiciais. Direito e afeto, razões que não dialogam entre si e, quando minimamente se comunicam, de regra, não o fazem de forma funcional. Mas é possível que o façam. Há 20 anos realizando pesquisas no campo da aplicabilidade ética dos meios não adjudicatórios, autocompositivos de conflitos, em interdisciplina, constato que a mediação, quando efetivamente assimilada pelos envolvidos, com triagem, técnica e metodologias contextualizadas, é instrumento de administração eficiente e rápida de conflitos em relações permanentes e continuadas, como as familiares”, destaca Celia Zapparoli.

Motivos não faltam para despertar o interesse dos profissionais para o curso, que em outras edições alcançou sua capacidade máxima. As inscrições podem ser feitas em www.aasp.org.br/eventos. O valor para associados é de R\$ 90,00, e os créditos referentes à contribuição associativa 2017 (nas modalidades anual, semestral e trimestral) podem ser resgatados para abater no valor da inscrição. ■

Coloque na



O que: curso Atualidades no Direito de Família

Datas: 27 e 28 de março

Onde: AASP - auditório Roger de Carvalho Mange

Inscrições: aasp.org.br/eventos

Parte 90 – Da Interdição e Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título III – Dos Procedimentos Especiais

Capítulo XV – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

Seção IX

Art. 747 - A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único - A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748 - O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Art. 749 - Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único - Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750 - O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751 - O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer

necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º - Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º - A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º - Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º - A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752 - Dentro do prazo de 15 dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º - O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º - O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º - Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753 - Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º - A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º - O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754 - Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755 - Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º - A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º - Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º - A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756 - Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º - O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será pensado aos autos da interdição.

§ 2º - O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º - Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º - A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757 - A autoridade do curador entende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758 - O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Seção X

Art. 759 - O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º - O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º - Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

Art. 760 - O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias contado:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º - Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º - O juiz decidirá *de plano* o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o

nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 761 - Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único - O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Art. 762 - Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Art. 763 - Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1º - Caso o tutor ou o curador não queira a exoneração do encargo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2º - Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

Apontamentos por Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea

O CPC/2015 trouxe algumas modificações relativamente à interdição, algumas delas necessárias à adaptação da lei ao que já se vivenciava na prática nas ações voltadas à interdição.

Agora, a interdição pode ser requerida não só pelo cônjuge, parentes (no que se incluiu a indispensável referência ao companheiro) ou Ministério Público, mas também pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, medida bastante positiva, pois frequente é o quase abandono de idosos nesse tipo de instituição. A legitimidade do Ministério Público passa a ser subsidiária e extraordinária, pois exige a conjugação de

doença mental grave e inércia dos interessados.

O interrogatório do interditando foi mantido, mas pode agora o juiz deslocar-se para o local onde ele está, valer-se da companhia de especialista, utilizar-se de recursos tecnológicos para auxiliar o interditando a expressar suas vontades, bem como ouvir parentes e pessoas próximas. O objetivo existente no novo texto é o atendimento aos interesses do interdito (observar potencialidades, vontades e preferências, buscar sua autonomia), que, em que pese sempre fora o maior objetivo do instituto, agora é por diversas vezes mencionado de maneira explícita, inclusive para a nomeação do

curador. Tal modificação se alinha ao espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Prevista também de forma expressa no CPC/2015 a interdição parcial, que já era frequentemente determinada por nossos tribunais, cabendo ao juiz na sentença determinar os limites da curatela. Tal dispositivo é visto por muitos como o fim da interdição e sua conversão em curatela específica para determinados atos.

A sentença de interdição continua a ser imediatamente aplicável, não tendo a apelação efeito suspensivo, o que não está expresso nesse capítulo, mas no inciso VI do § 1º do art. 1.012. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Nova súmula do TRT-2

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) expediu a Resolução TP nº 8, com publicação no dia 10 de janeiro, para editar a seguinte súmula:

Súmula nº 62

Declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do município de Guarulhos que trata da revisão geral anual – Art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Os §§ 1º e 2º, arts. 1º do Decreto nº 26.636/2009 e da Lei nº 6.693/2010 e os incisos I e II dos arts. 1º das Leis nºs

6.838/2011 e 7.125/2013, todos do município de Guarulhos, afrontam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, por malferirem os critérios da simultaneidade, anualidade e igualdade de índices, ali assegurados de forma expressa e imperativa.

(nº 1/2017) sugerindo aos desembargadores presidentes das Câmaras de Julgamento da referida seção que viabilizassem a inclusão na pauta do maior número possível de processos cujo objeto seja crime envolvendo violência doméstica e familiar.

Campanha Justiça pela Paz em Casa 2017

A Campanha Justiça pela Paz em Casa, que neste ano terá sua sétima edição e acontece nesta semana (de 6 a 10 de março), foi divulgada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do

Comunicado Conjunto nº 238, com a finalidade de realizar o maior número possível de audiências e julgamento de causas envolvendo violência contra a mulher, no âmbito doméstico. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP também expediu Comunicado

(nº 1/2017) sugerindo aos desembargadores presidentes das Câmaras de Julgamento da referida seção que viabilizassem a inclusão na pauta do maior número possível de processos cujo objeto seja crime envolvendo violência doméstica e familiar.

Ofícios de Justiça não fornecem informações processuais por telefone e e-mail

Por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, o Comunicado nº 12/2015, expedido pela Secretaria da Primeira Instância, foi oficialmente republicado, a título de reforço do seu teor para dirigen-

tes e servidores das unidades judiciais da capital e interior do Estado de São Paulo, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e o público a respeito da não possibilidade de forneci-

mento de informações por telefone e pelo e-mail institucional, sobre atos e termos do processo, conforme disposto no parágrafo único do art. 132 das Normas de Serviço daquele órgão corregedor.

Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da comarca da capital

Embasado nos resultados positivos obtidos com a criação das Varas de Falência e Recuperação Judicial e das Câmaras Empresariais na Justiça Estadual de São Paulo e na necessidade de reproduzir a competência das Câmaras Empresariais, para atender as especificidades dos litígios desta área de atuação, tendo em vista a segurança jurídica a ser alcançada no tráfego negocial, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) expediu a Resolução nº 763.

Conforme os termos da norma, as 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis Centrais de São Paulo passaram a ser denominadas como 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da comarca da capital, com competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994) e

as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à arbitragem da comarca da capital, atualmente denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da comarca da capital.

Cabe salientar que não haverá redistribuição dos feitos em andamento nas varas cíveis do Foro Central e Foros Regionais e nas Varas de Falências e Recuperações Judiciais da comarca da capital.

Inquéritos policiais eletrônicos da circunscrição judiciária de Sorocaba

De acordo com os termos divulgados pelo Comunicado Conjunto nº 323, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Correge-

doria-Geral da Justiça, a implantação do Inquérito Policial Eletrônico pela Circunscrição Judiciária de Sorocaba abrange as comarcas de Sorocaba, Ibúna, Mairinque,

Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, São Roque e Votorantim.

Desde o dia 13 de fevereiro o formato eletrônico está em funcionamento nas De-

No Judiciário

legacias de Polícia, com início do processamento digital na área criminal de autos de prisão em flagrante (código 280), termos circunstanciados (código 278), medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha (código 1268), medidas investigatórias sobre organizações criminosas (código 311), medidas protetivas - Estatuto do Idoso (código 10967), pedidos de busca e apreensão criminal (código 309), pedidos de prisão preventiva (código 313) e pedidos de prisão temporária (código 314). Na área infracional, os autos de apreensão em flagrante (código 1461) e boletins de ocorrência circunstanciada (código 1463). Cabe salientar que os inquéritos policiais instaurados por portaria ou por requisição permanecerão, nessa primeira fase, com tramitação física.

No dia 4 de março, os plantões judiciais passaram ter o funcionamento realizado pelo formato eletrônico na Circunscrição de Sorocaba.

Processamentos

A tramitação de feitos com a Delegacia de Polícia denominada “Inquérito Policial – Atos” será realizada pelo fluxo digital próprio a ser acessado pelas unidades judiciá-

rias abrangidas, sendo que as Delegacias de Polícia passarão a utilizar as classes e assuntos processuais da Tabela Unificada Processual já em uso pelo TJSP.

Quanto aos procedimentos investigatórios da Delegacia de Polícia que passaram a tramitar no formato digital mencionado, receberão o número único instituído pela Resolução nº 65 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e serão distribuídos automaticamente (sem necessidade de intervenção do Cartório Distribuidor), com posterior encaminhamento ao cartório contendo a classificação de petição e documentos. Os termos de oitivas e interrogatórios da fase policial serão assinados digitalmente pela autoridade policial.

No que concerne aos termos físicos assinados por todos, permanecerão na Delegacia de Polícia, podendo ser solicitados a qualquer tempo. Os inquéritos policiais instaurados por portaria ou por requisição permanecerão com a tramitação física até a digitalização decorrente de eventual oferecimento de denúncia nos termos da Resolução nº 702/2015 do TJSP e Comunicado Conjunto nº 1.073/2016.

As medidas cautelares criminais tam-

bém passaram a ser processadas digitalmente com numeração própria e independente. Ao serem finalizadas, deverão ser encaminhadas ao fluxo da sua competência, acionando o botão de atividade “Trocar de Fluxo”, para arquivamento.

Tramitarão pelo formato físico o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico (interceptação telefônica) - Provimento CG nº 2/2009.

Para que ocorra audiência de custódia, a comunicação da prisão em flagrante deverá ser encaminhada exclusivamente em formato digital para o “Foro Plantão”, que posteriormente realizará a redistribuição para o foro competente, observadas as regras da Resolução SSP nº 102/2016.

Na hipótese de indisponibilidade do sistema informatizado ou impossibilidade técnica por parte do TJSP, serão permitidos o encaminhamento de documentos e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de periclitamento de direito (art. 8º da Resolução nº 551/2011), devendo o expediente físico ser acompanhado de ofício padrão informando o envio físico por motivo técnico assinado pela autoridade policial. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dias 10, 13 e 14/3	1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (sem prejuízo dos casos de urgência e da realização das audiências designadas)

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 6/3	Comarca de Itaporanga
Dia 7/3	Comarca de Pirangi
Dia 8/3	Comarca de Tietê
Dia 9/3	Comarca de Altinópolis
	Comarca de Cachoeira Paulista
Dia 10/3	Comarca de Eldorado
	Comarca de Ituverava
	Comarca de Monte Aprazível
	Comarca de Patrocínio Paulista

Alteração das regras para depósitos de poupança e contas em nome de entidades e repartições

O presidente do Banco Central do Brasil expediu alterações nas regras envolvendo depósitos de poupança e contas em nome de entidades e repartições públicas, respectivamente.

Trata-se da Resolução nº 4.550, que modifica a redação da Resolução nº 4.537/2016, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Com a alteração, as operações de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação

(SFH) comprovadamente aprovadas pelo agente financeiro até 30 de junho de 2017 poderão ser finalizadas até 31 de agosto de 2017, observando-se as condições do SFH vigentes anteriormente à resolução. Até então, o prazo finalizava nesse mês de março.

A Resolução nº 4.551 revoga a Circular nº 37/1966, relativa às condições para manutenção, em instituições financeiras privadas, de contas de depósito de titularidade de entidades e repartições públicas federais e de sociedades de economia mista não bancárias de controle da União.

Com revogação integral do teor, a circular de 1966 tratava da existência de contas de depósitos em nome de entidades e repartições públicas federais, em bancos privados. Tais contas só eram admitidas em condições específicas, quando, por exemplo, não existisse na localidade agência do Banco do Brasil ou de Caixa Econômica Federal, quando tais contas decorressem de convênios firmados com o Ministério da Fazenda para arrecadação de receitas federais ou, ainda, quando tivessem sido abertas em conformidade com resoluções do Banco Central.

Fiscalização do meio ambiente por drones no Estado de São Paulo

Para ampliar o monitoramento e a fiscalização de áreas ambientais no Estado de São Paulo, a Polícia Ambiental terá à disposição veículos aéreos não tripulados, mais conhecidos como drones. Originário do Projeto de Lei nº 287, do deputado Sebastião Santos, o texto da Lei nº 16.380, sancionada no dia de 31 de janeiro, dispõe so-

bre a utilização de drones para fiscalização da Polícia Ambiental no Estado, cujo propósito é facilitar às áreas de difícil acesso, permitindo medir os espaços que sofreram desmatamento. O instrumento deve auxiliar na fiscalização de áreas de queimadas e caça, ajudando no patrulhamento contra a pesca predatória, além de possibilitar o

mapeamento das áreas, rios, matas e estradas fechadas.

O equipamento chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador. Segundo o relator do projeto de lei, o drone poderá ser utilizado futuramente como recurso, nas áreas urbanas, para outros profissionais, como os bombeiros.

CPF obrigatório para dependentes acima de 12 anos para dedução do Imposto de Renda

Os cidadãos brasileiros com dependentes de 12 anos de idade ou acima que preencherão a Declaração de Imposto de Renda neste ano devem estar atentos às novas regras da Receita Federal. Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.688, de 31 de janeiro, a Receita Federal alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015.

A principal alteração consiste na determinação para que os contribuintes que desejarem incluir seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) façam o registro dos referidos dependentes junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Até então, a obrigatoriedade era

válida somente para dependentes com 14 anos ou mais.

Continuam dispensadas da inscrição no CPF as pessoas físicas com menos de 12 anos de idade relativamente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, ou com menos de seis anos de idade relativamente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017.

Novidades Legislativas

De acordo com informação noticiada no dia 1º de fevereiro, pelo portal da Receita Federal, a obrigatoriedade de inscrição de

dependentes com 12 anos ou mais na DIRPF reduz casos de retenção de declarações em malha, minimiza riscos de fraudes relacio-

nadas à inclusão de dependentes fictícios e, ainda, limita a inclusão de um mesmo dependente em mais de uma declaração.

Programa de Regularização Tributária

A Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 1.687, publicada no dia 1º de fevereiro, regulamentou o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro.

O programa permite que qualquer dívida contraída por pessoas físicas ou jurídicas junto à Fazenda Nacional, vencida até 30 de novembro de 2016, seja renegociada em condições especiais. A medida vale também para débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 30 de novembro de 2016 desde que sejam seguidas algumas regras e, ainda, os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Débitos de micro e pequenas empresas no Simples Nacional ou débitos apurados no Simples Doméstico não podem ser incluídos no PRT.

A proposta é destinada à redução de litígios tributários, possibilitando às empresas, cidadãos e órgãos do Poder Público novas condições de parcelamento e a regularização fiscal perante a Fazenda Nacional. A renegociação dos débitos poderá ser efetuada até o dia 31 de maio.

De acordo com o art. 2º, estão disponíveis diversas modalidades de parcelamento. Para as empresas que declaram pelo lucro real, a adesão ao programa poderá ser realizada de duas maneiras: por meio do pagamento de 20% da dívida à vista, permitindo assim a quitação de 80% do débito por meio de créditos tributários ou

dos prejuízos fiscais. Neste caso, o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 60 meses; a entrada também poderá ser parcelada em 24 meses, com valores crescentes, e o saldo remanescente pago em até 60 meses a partir do 25º mês.

As demais empresas e pessoas físicas poderão optar pelo pagamento de 20% do débito à vista e o parcelamento do restante em até 96 meses; ou pelo pagamento de 21,6% do débito parcelado em 36 vezes, também mediante parcelas crescentes, com regularização total em até 84 meses.

A adesão ao PRT deve ser realizada por requerimento a ser protocolado exclusivamente no site da RFB. O contribuinte participante de outros programas de refinanciamento também poderá aderir ao PRT, ou ainda migrar os débitos de tais programas para o PRT. O roteiro de adesão ao PRT está disponível no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento) - <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>, devendo o interessado identificar-se por meio do código de acesso ou certificado digital. Posteriormente, será necessário acessar as aplicações e escolher as funcionalidades do programa para, então, selecionar o tipo de débito, de pagamento e o parcelamento dará sequência.

Adesão ao PRT

A adesão ao PRT importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para liquidação na for-

ma do PRT, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 766.

O participante que aderiu ao programa deverá efetuar regularmente o pagamento das parcelas dos débitos consolidados junto ao PRT e dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU).

De acordo com o art. 5º, a inclusão no PRT de débitos em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do art. 487 do CPC.

O valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 200,00 quando o devedor for pessoa física e R\$ 1.000,00 para pessoa jurídica, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. ■

PENAL

Apelação criminal. Homicídio qualificado tentado. Ocorrência da desistência voluntária. Desclassificação mantida. Restando sobejamente comprovado nos autos que o agente interrompeu o processo de execução que iniciara porque o quis interromper (mesmo que haja sido por medo, remorso ou decepção), configurada resta a figura da desistência voluntária (TJMG - 6ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0697.12.000333-3/001, Rel. Des. Denise Pinho da Costa Val, j. 20/9/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

Denise Pinho da Costa Val

Relatora

Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de fls. 157164, que desclassificou o crime imputado ao acusado P. C. A. G., do art. 121, § 2º, incisos II e IV, para o do art. 129, § 9º, ambos do CP, com fundamento na ocorrência de desistência voluntária.

Narra a denúncia que, no dia 1º de janeiro de 2012, por volta das 4 h, na rua ..., no distrito de Acauã, em Leme do Prado-MG, o denunciado, com *animus necandi*, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tentou matar J., só não se consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta da peça inquisitorial que, quando o casal retornou para casa, a vítima, já deitada na cama e se preparando para dormir, foi repentinamente e desprevenidamente atacada pelo denunciado, sem qualquer motivo aparente.

O denunciado apertou o pescoço da vítima na intenção de enforcá-la. A vítima conseguiu se desvencilhar, mas o denun-

ciado, ainda, lhe segurou e desferiu dois fortes tapas no rosto.

Posteriormente, o denunciado se apoderou de uma faca e começou a ameaçar J. de morte, foi quando ele se dirigiu em direção à vítima para lhe dar uma facada, mas não conseguiu obter seu intento, pois Josiane segurou o braço do denunciado.

Assim, o acusado P. C. A. G. foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20/8/2013, a fl. 122, a sentença publicada no dia 16/6/2015, fl. 165, e o réu dela intimado pessoalmente a fl. 166.

Inconformado com a desclassificação da conduta do art. 121, § 2º, incisos II e IV, para a do art. 129, § 9º, ambos do CP, o Ministério Público interpôs recurso de apelação a fl. 165.

Em suas razões de fls. 172/174, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão para que P. C. A. G. seja condenado nas iras do art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do CP.

Contrarrazões da defesa, a fls. 176/181, pugnando pelo não provimento do recurso.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do em. procurador doutor Ronaldo César de Faria, opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls. 189/200).

É o breve relatório.

Voto

Presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade e processamento, conheço do recurso interposto.

Não foram arguidas nulidades e nem se verificou a existência de alguma que mereça ser declarada de ofício.

Insurge-se o *parquet* contra a decisão que desclassificou o crime imputado ao acusado P. C. A. G., do art. 121, § 2º, incisos II e IV, para o do art. 129, § 9º, do CP, com fundamento na ocorrência da desistência voluntária.

Compulsando os autos, não obstante existir prova incontestada da autoria delitiva, a meu ver o réu desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do delito narrado na denúncia, razão pela qual entendo que a d. magistrada *a quo* agiu com acerto ao desclassificar o crime de homicídio qualificado tentado para o de lesão corporal.

O presente caso reflete clara ocorrência da chamada tentativa qualificada, na modalidade desistência voluntária.

A desistência voluntária verifica-se quando o agente interrompe o processo de execução que iniciara; ele cessa a execução, por deliberação própria. Consiste, pois, numa abstenção de atividade: o sujeito cessa o seu comportamento delituoso, por vontade própria.

Fernando Capez, com a propriedade que lhe é peculiar, ao conceituar a desistência voluntária, explica que:

“Como o próprio nome diz, havia uma tentativa, que foi abandonada. Em outras palavras, o agente pretendia produzir o resultado consumativo, mas acabou por mudar de ideia, vindo a impedi-lo por sua própria vontade. Desse modo, o resultado não se produz por força da vontade do agente, ao contrário da tentativa, na qual atuam circunstâncias alheias a essa vontade” (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 1: parte geral. 16. edição revisada e atualizada. Saraiva: São Paulo, 2012, p. 271).

Guilherme de Souza Nucci (*Código Penal Comentado*. 4. ed. Revista dos Tribunais, p. 128) bem esclarece a respeito:

“38. Conceito de desistência voluntária: trata-se da desistência no prosseguimento dos atos executórios do crime, feita de modo voluntário, respondendo o agente somente pelo que já praticou. ‘O abandono é voluntário quando ocorre independentemente de impedimentos obrigatórios; é voluntário quando o autor diz a si mesmo: não quero, mas posso; não voluntário quando diz a si mesmo: não posso, mas quero’ (Frank, citado por Welzel, *Derecho penal aleman*, p. 235)”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Ementa: Recurso em sentido estrito - Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada - Tentativa de homicídio qualificado - Desistência voluntária - Ocorrência - Desclassificação para lesões corporais - Possibilidade em relação a um recorrente - Impronúncia em relação ao outro recorrente - Ausência de provas judicializadas” (TJMG, 5ª Câmara Criminal, Rec. em Sentido Estrito nº 1.0259.14.000757-8/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. em 16/6/2015, publicação da súmula em 26/6/2015).

“Penal e processo penal. Apelação. Tentativa de latrocínio. Desclassificação para roubo consumado. Desistência vo-

luntária quanto ao homicídio. Viabilidade. Inversão da posse da *res substracta*. Inexigibilidade de tranquilidade do apoderamento. Pena. culpabilidade destoante do normal. Maus antecedentes. Reincidência. Provimento parcial. 1 - Se, em relação ao homicídio, tinha o réu condições de prosseguir na execução do delito, entretanto, após o primeiro disparo que atinge a vítima, desiste, guardando sua arma e preparando-se para sair do local do fato, é de ser reconhecida a desistência voluntária, respondendo o agente, todavia, pelos atos até então praticados. 2 - Afastada a imputação da tentativa de homicídio, sobram apenas as lesões corporais decorrentes do disparo que alvejou o ofendido. 3 - Confirmando a vítima a inexistência de sequelas, bem como a desnecessidade de internação em razão do ferimento ocasionado pelo meliante, resta configurada a ocorrência de lesão corporal de natureza leve. 4 - O legislador inseriu, no *caput* do art. 157 do Código Penal, a variante da violência, e se for ela traduzida por lesões leves, o réu será incurso na modalidade simples do roubo. 5 - Dispensável a posse tranquila da *res substracta*, bastando sua inversão. Precedente (STJ, HC nº 118.407-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 23/6/2009, DJe 3/8/2009). 6 - O emprego de arma de fogo circunstancia, por outro lado, o delito. 7 - A culpabilidade do agente merece reprovação mais acentuada, haja vista diferencial em relação às condutas em que o ofendido sai ileso do evento delitivo. No presente caso, a vítima foi exposta a perigo de vida em dois momentos distintos em face da existência de dois disparos de arma, um deles atingindo o seu braço. 8 - Tratando-se de réu portador de maus antecedentes e reincidente, sua pena há de distanciar-se do mínimo legal. 9 - Recurso parcial-

mente provido” (TJDF, 2ª Turma Criminal, APR: 202687320098070007 DF 0020268-73.2009.807.0007, Rel. Silvânio Barbosa dos Santos, j. em 24/6/2010, data de publicação: 7/7/2010, DJe p. 176).

No presente caso, constatou-se que P. C. A. G. desistiu voluntariamente de sua empreitada criminosa e que nada o coibiu de continuar na prática delitiva, não fosse a presença de razões de ordem subjetiva (consciência).

A própria vítima, ao ser ouvida em juízo, afirmou que o acusado estava com uma faca em punho, porém, desistiu de seu intento e jogou o referido objeto para o lado, após pedir-lhe para pensar no filho do casal:

“[...] que o acusado e a depoente tiveram uma discussão; que, depois da discussão, o acusado agrediu a depoente; que o acusado inicialmente agarrou a depoente, apertando-lhe o pescoço; que, enquanto o acusado apertava o pescoço da depoente, a depoente tentava se desvencilhar do réu; que, num dado momento, o réu parou de apertar o pescoço da depoente e começou a bater na depoente; que o acusado dava tapas no rosto da depoente; que, em razão das agressões, a depoente teve um corte na boca, ficou com um dos olhos cheios de sangue, bem como com marcas no pescoço; que o acusado pegou uma faca e partiu para cima da depoente, para atingir um dos olhos da depoente; que a depoente segurou a mão do réu e pediu para o acusado não lhe dar a facada, dizendo que ele devia pensar no filho do casal, o qual sentiria falta da depoente; que, depois disso, o acusado jogou a faca para o lado; que o acusado parou de agredir a depoente e ficou desesperado com as lesões sofridas por ela [...]” (fl.142).

O acusado, por sua vez, confessou que agrediu a vítima e que chegou a empunhar

Jurisprudência

a faca para ela, todavia, ressaltou que não partiu para cima da vítima e que se quisesse agredi-la com a faca teria feito:

“[...] que o depoente perguntou para a vítima por que ela quis ficar na festa; que a vítima não respondeu para o depoente e lhe deu um empurrão; que, nessa hora, o depoente segurou o pescoço da vítima e lhe deu dois tapas; que o depoente ficou com a mão no pescoço da vítima apenas enquanto dava os tapas nela; que o depoente pegou a faca mas não partiu para cima da vítima; que se o depoente quisesse agredir a vítima teria feito isso; que o depoente pegou a faca por impulso; que o depoente não pensou em fazer nada com a faca; que o depoente apenas segurou o pescoço da vítima e deu dois tapas, nada mais; que o depoente não chegou a apertar o pescoço da vítima” (fl. 144).

A testemunha M. G. de S. disse que viu os sinais de agressão no pescoço da vítima, que é sua irmã, e que ela lhe contou que o acusado a agrediu com as mãos:

“que confirma o depoimento de fl. 6; que a depoente se encontrou com sua irmã, a vítima, no dia seguinte aos fatos; que a vítima apresentava sinais de agressões no pescoço; que a depoente não se lembra de outros sinais de agressão apresentados pela ofendida; que a ofendida contou para a depoente que havia sido agredida pelo acusado; que a depoente não se lembra muito bem dos fatos, mas, pelo que se recorda, o acusado agrediu a vítima com a mão e deu um empurrão nela [...]” (fl. 144).

Restou comprovado que a vítima não fugiu do local dos fatos e que não apareceu ninguém para impedir a conduta delituosa do réu.

Assim, as provas dos autos são seguras e inequívocas no sentido de que o réu estava com a faca na mão a fim de atacar a vítima, mas que não prosseguiu voluntariamente no seu intento, pois, da mesma forma que ele conseguiu dominá-la e agredi-la, poderia ter-lhe desferido facadas.

Desta forma, verifica-se que o acusado interrompeu ou abandonou voluntariamente a execução do delito, deixando de dar prosseguimento na empreitada criminosa sem que sofresse a interferência de terceiros.

Como deve responder pelos atos que até então praticou (CP, art. 15), correta foi a desclassificação do delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV, para o do art. 129, § 9º, c.c. art. 65, inciso III, *d*, todos do Código Penal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas *ex lege*.

É como voto.

JD. convocada Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima: de acordo com a relatora.

Des. Rubens Gabriel Soares: de acordo com a relatora.

Súmula: “negaram provimento ao recurso”.

Ementário

CIVIL

Usufruto de imóvel. Ação de obrigação de não fazer. Benfeitorias que não modificam a estrutura do imóvel. Ônus da prova. Fato constitutivo do direito da parte autora. Não comprovação.

Apelação Cível nº 1.0024.14.230814-7/001-Belo Horizonte-MG

TJMG - 17ª Câmara Cível

Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha

Data de julgamento: 14/7/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de obrigação de não fazer - Usufruto de imóvel - Divisão pactuada em acordo de separação do casal - Uso

de um dos cômodos não abrangidos no pacto - Realização de benfeitorias - Alterações de ordem econômica e estrutural - Fato constitutivo do direito da parte autora - Não comprovação - Exegese do art. 333, inciso I, do CPC.

O nosso Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 333, inciso I, que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Inexistindo, no acordo da separação consensual, que instituiu o usufruto, menção expressa sobre o direito de uso do barracão localizado na parte inferior do imóvel, forçoso se faz concluir que ele é comparti-

lhado. Em relação às obras efetuadas pelo réu, as provas produzidas permitem-nos concluir que as benfeitorias por ele realizadas em nada alteraram a estrutura do imóvel e que o barracão inferior, na verdade, é um porão de uso comum. Se a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório imposto pela legislação processual, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

CONSUMIDOR

Produto com defeito e impróprio para o consumo. Corpo estranho no vasilhame. Danos morais não configurados. Simples aborrecimento. Garrafa lacrada.

Ementário

Apelação Cível nº 2014.034356-3-Florianópolis-SC

TJSC - 2ª Câmara de Direito Civil

Rel. Des. João Batista Goés Ulysséa

Data de julgamento: 10/6/2016

Votação: unânime

[Apelação cível - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Aquisição de produto defeituoso - Vasilhame de refrigerante contendo corpo estranho - Produto não consumido - Embalagem lacrada - Situação vexatória inexistente - Simples aborrecimento - Ausência de dano moral indenizável - Sentença mantida - Recurso desprovido.](#)

Ainda que desagradável a aquisição de produto impróprio ao consumo, a simples presença de corpo estranho em garrafa de refrigerante não é suficiente para respalidar o surgimento dos danos morais, sobretudo diante da inexistência de lesão à saúde do consumidor.

EMPRESARIAL

Compromisso de compra e venda comercial. Ingresso imediato na administração. Interdição do imóvel. Responsabilidades.

Apelação nº 0117261-65.2009.8.26.0003-São Paulo-SP

TJSP - 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Rel. Des. Mauro Conti Machado

Data de julgamento: 3/8/2016

Votação: maioria

[Compromisso de venda e compra de estabelecimento comercial - Obrigações pactuadas com os vendedores de continuidade da locação, transferência das cotas sociais e garantia do movimento comercial anunciado.](#)

Compradores que pagaram o sinal de R\$ 75.000,00 e ingressaram desde logo na administração do negócio independente de promover a transferência acima mencionada, com a qual seria cumprido o

contrato. Deferimento da antecipação da tutela para esse fim. Notificação expedida pelos vendedores com a constituição em mora. Abandono do estabelecimento depois que a vigilância sanitária promoveu a sua interdição sem que se comprovasse que adviera por atos praticados pelos vendedores. Depósito singelo das chaves do imóvel em juízo, quando era indispensável promover o depósito do estabelecimento, com o ajuizamento da ação de consignação em pagamento. Ausência. Negócios feitos com terceiros que não foram quitados, sendo apontados e protestados os títulos em detrimento dos antecessores. Resultado invertido para julgar procedente a ação com a liquidação da omissão das obrigações por artigos oportunamente, devolvidos os autos à origem, e acolher a reconvenção com a condenação dos compradores no pagamento da importância de R\$ 201.697,96. Juros e atualização. Honorários de advogado devidos cumulativamente de 10% sobre o valor dos danos apurados em liquidação e do devido pela reconvenção.

TRABALHO

Banco de horas. Labor excedente a dez horas. Regime de compensação. Excesso. Nulidade.

Recurso Ordinário nº 0021253-17.2014.5.04.0002-RS

TRT-4ª Região - 10ª Turma

Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Data de julgamento: 1º/9/2016

Votação: unânime

[Recurso ordinário da reclamada - Recurso ordinário da primeira reclamada - Horas extras - Regime compensatório.](#)

Ainda que instituído por norma coletiva, é nulo o banco de horas da empresa que exige do trabalhador labor excedente a dez horas por dia, sem a comprovação das circunstâncias previstas no art. 61 da CLT.

Nulidade por afronta aos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que enseja o pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. Provimento negado.

TRIBUTÁRIO

IPVA. Isenção tributária. Portador de deficiência visual grave. Garantia da dignidade, cidadania e liberdade de ir e vir do paciente.

Reexame Necessário nº 1015850-67.2015.8.26.0482-Presidente Prudente-SP

TJSP - 8ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Ronaldo Andrade

Data de julgamento: 3/8/2016

Votação: unânime

[Reexame necessário - Mandado de segurança - Isenção tributária - IPVA.](#)

Portadora de deficiência visual grave, decorrente de seqüela de diabetes melitus, com alteração visual, polineuropatia diabética e tripareesi. Veículo a ser conduzido por terceiro. Negativa de direito que se traduz em ofensa ao objetivo visado pelo legislador. Ordem que deve ser concedida. Sentença mantida. Isenção tributária que não deve ser interpretada de forma restritiva e obtusa, sob pena de o exercício exegético converter-se em óbice à consecução da isenção que a própria norma preconiza. Necessário, ao revés, buscar-se a *mens legis*, a intenção do legislador e os objetivos e valores tutelados pela norma positivada, o que não constitui interpretação extensiva. Assim, necessário prestigiar a inclusão social dos portadores de necessidades especiais. Finalidade do benefício fiscal que é a inclusão da pessoa com deficiência, garantindo-lhe a sua dignidade, cidadania e liberdade de ir e vir. Ademais, o art. 111, inciso II, do CTN não pode ser restringido, mas sim interpretado sob uma perspectiva e contexto lógico-sistemáticos, sem exclusão. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

Prática Forense

Guia de despesas de condução de oficial de justiça – diligências solicitadas por carta precatória

A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Comunicado CG nº 362, informa aos interessados que, para o cumprimento das disposições contidas no art. 1.016 das Normas de Serviço daquele órgão, relativas às despesas com condução realizadas por oficiais de justiça, com determinação de reembolso por cotas de ressarcimento, as diligências deverão ser cumpridas por meio de carta precatória, cujos juízos (deprecante e deprecado) façam parte

das comarcas do Estado de São Paulo. O interessado preencherá a Guia de Recolhimento de Diligência (GRD), por meio do link destinado ao Recolhimento de Despesas de Condução dos Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados): <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo/#/>

No campo “Comarca/Fórum” do formulário, o interessado informará o juízo de-

precado, selecionando o campo indicado no exemplo abaixo.

O teor da referida norma ressalta ainda que os depósitos realizados de forma contrária ao previsto no art. 1.016 serão rejeitados, intimando-se o interessado para proceder a novo depósito. Ao realizar o depósito para a comarca correspondente (juízo deprecado), a parte poderá requerer ao juízo deprecante o levantamento do valor anteriormente depositado. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 6 a 8/3	Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto
De 6 a 10/3	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos
	1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú
	3ª e 5ª Varas Federais da Comarca de Presidente Prudente
	3ª Vara Federal de Campinas
	3ª Vara Federal de São José dos Campos
	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul)
Dia 7/3	13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas do Trabalho de São Paulo
Dia 8/3	Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto
Dia 9/3	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Diadema

Ética Profissional

Mediação e conciliação - Atuação perante os Cejusc - Conciliação ou mediação pré-processual e processual - Parâmetros e impedimentos éticos - Orientação sintetizadora. Para que não se faça uso ou interpretação distinta e divorciada das decisões desse Tribunal Deontológico sobre a questão do impedimento envolvendo o Cejusc, sintetiza a decisão deontológica deste tribunal, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.140/2015 e art. 167, § 5º, do Código de Processo Civil, os seguintes parâmetros: (1) Nas conciliações ou mediações levadas a efeito perante uma vara judicial os advogados conciliadores ou me-

diadores estão impedidos de atuar na vara onde exercem a conciliação ou a mediação e – cumulativamente – estão impedidos de advogar para as partes que atenderam na conciliação ou na mediação. Ficam liberados para atuar, entretanto, nas demais varas onde não exercerem tal mister. (2) Na hipótese de haver estrutura de Cejusc que não seja independente, isto é, que não disponha de juízo específico para atuar perante o Cejusc, e este último sirva a todas as varas de uma comarca, o impedimento do advogado que ali atua é automático e extensivo a todas as varas da comarca. (3) Nas comarcas onde

o Cejusc está instalado e que disponha de juízo específico para atuar perante o Cejusc, nas conciliações ou mediações realizadas de natureza pré-processual, ou nas conciliações ou mediações dos processos ajuizados, distribuídos para determinado juízo, e já contestados, aqui chamados de “judicializados”, os advogados conciliadores ou mediadores estão impedidos de advogar apenas para as partes que atenderam (Processo nº E-4.724/2016 - v.u, em 17/11/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 599ª Sessão, de 17/11/2016. ■

Programação Cultural – 13 de março a 3 de maio de 2017

EFETIVIDADE DOS PROVIMENTOS EXECUTIVOS ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Anselmo Prieto Alvarez
Guilherme Matos Cardoso

CORPO DOCENTE

Anselmo Prieto Alvarez
Georges Abboud
Marcelo José Magalhães Bonizzi
Sergio Seiji Shimura

DATA

13 a 16 de março - 19 h
Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 144,00 associados e assinantes R\$ 176,00 estudantes R\$ 288,00 não associados

Via internet
R\$ 176,00 associados e assinantes R\$ 216,00 estudantes R\$ 352,00 não associados

PRÁTICA PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO TJSP ■■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

18 de março - das 8h30 às 18 h.
Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 associados e assinantes R\$ 330,00 estudantes R\$ 500,00 não associados

DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE ■■

EXPOSIÇÃO

Oswaldo Pires G. Simonelli

DATA

20 e 22 de março - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 92,00 associados e assinantes R\$ 108,00 estudantes R\$ 184,00 não associados

Via internet
R\$ 108,00 associados e assinantes R\$ 128,00 estudantes R\$ 216,00 não associados

LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS ■■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Cesar Amendolara
Leslie Amendolara
Paco Manolo Camargo Alcalde
Pedro Alves Lavacchini Ramunno

DATA

20 a 23 de março - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 144,00 associados e assinantes R\$ 176,00 estudantes R\$ 288,00 não associados

Via internet
R\$ 176,00 associados e assinantes R\$ 216,00 estudantes R\$ 352,00 não associados

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: MEDIDAS PRÁTICAS E FÁCEIS PARA ORGANIZAR A SUCESSÃO ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

EXPOSIÇÃO

Gustavo Rene Nicolau

DATA

20 e 22 de março - 19 h
Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 80,00 associados e assinantes R\$ 100,00 estudantes R\$ 160,00 não associados

Via internet
R\$ 100,00 associados e assinantes R\$ 120,00 estudantes R\$ 200,00 não associados

COMPENSAR, PUNIR E PREVENIR: AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL ■■

EXPOSIÇÃO

Ricardo Dal Pizzol

DATA

21 de março - 19 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 50,00 associados e assinantes R\$ 60,00 estudantes R\$ 100,00 não associados

Via internet
R\$ 60,00 associados e assinantes R\$ 75,00 estudantes R\$ 120,00 não associados

DIREITO EMPRESARIAL DIGITAL E INOVAÇÃO ■■

COORDENAÇÃO

Erik F. Gramstrup
Robson Ferreira

CORPO DOCENTE

Antônio Rodrigues de Freitas Junior
Erik F. Gramstrup
Francisco Alberto Giordani
Luciano Garcia Miguel
Marcelo Crespo
Mauro de Medeiros Keller
Paula Lippi
Robson Ferreira

DATA

22, 27 e 29 de março, 3, 5, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de abril e 3 de maio - das 9 h às 12 h
Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 600,00 associados e assinantes R\$ 720,00 estudantes R\$ 1.100,00 não associados

Via internet
R\$ 720,00 associados e assinantes R\$ 864,00 estudantes R\$ 1.300,00 não associados

ATUALIDADES NO DIREITO DE FAMÍLIA ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

CORPO DOCENTE

Andréa Maciel Pachá
Celia Regina Zapparolli
Eduardo Lemos Barbosa
Giselle Câmara Groeninga
Rafael Calmon Rangel

DATA

27 e 28 de março - 19 h
Modalidades: presencial, via satélite e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 90,00 associados e assinantes R\$ 110,00 estudantes R\$ 180,00 não associados

Via internet
R\$ 110,00 associados e assinantes R\$ 135,00 estudantes R\$ 220,00 não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

REGIMES DE BENS: APLICAÇÕES PRÁTICAS NO DIVÓRCIO E NO INVENTÁRIO ■■

EXPOSIÇÃO

Gustavo Rene Nicolau

PROGRAMA

Dos diversos regimes de bens. Implicações práticas no divórcio.

- Comunhão universal: há comunicação de tudo?
- Comunhão parcial: afinal, o que comunica?
- Separação convencional de bens.
- Separação obrigatória de bens e a Súmula nº 377 do STF.
- Regimes de bens na união estável.
- União estável x concubinato.
- Contrato de namoro.
- Contrato de convivência.
- Vênia conjugal. Consequências da não concessão para o terceiro adquirente.

Dos diversos regimes de bens. Implicações práticas no inventário e partilha.

- Concorrência da viúva com descendentes do falecido.
- A polêmica (resolvida) da viúva casada em comunhão parcial.
- Concorrência da viúva com ascendentes do falecido.
- Concorrência da viúva com colaterais do falecido.
- Direito real de habitação da viúva.
- Direitos sucessórios da convivente de união estável.

DATA

14 e 15 de março - 19 h

Modalidades: presencial e via internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 - associados e assinantes

R\$ 108,00 - estudantes

R\$ 184,00 - não associados

Via internet

R\$ 108,00 - associados e assinantes

R\$ 128,00 - estudantes

R\$ 216,00 - não associados

Seja mais eficiente para o seu cliente

Cursos de Pós-graduação em Direito

LL.M. — Master of Laws

Direito Societário (*Turmas regulares e aos fins de semana*)

Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais

Direito dos Contratos

Direito Tributário (*Turmas regulares e aos fins de semana*)

LL.C. em Direito Empresarial:

Pós-graduação para jovens advogados

Inscreeva-se
para as turmas de 2017

www.insper.edu.br/pos-graduacao/direito
11 4504.2400

Insper



Salário Mínimo Federal - R\$ 937,00 - desde 1º/1/2017

Decreto nº 8.948/2016

Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria nº 8/2017 - desde 1º/1/2017

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
937,00	11,00	103,07
de 937,00 a 5.531,31	20,00	de 187,40 a 1.106,26

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.659,38	8%
de R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
de R\$ 2.765,67 a R\$ 5.531,31	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2017

Portaria nº 8/2017

até R\$ 859,88	R\$ 44,09
de R\$ 859,88 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em fevereiro/2017	IGP-DI/FGV	1,0602
	IGP-M/FGV	1,0665
	INPC/IBGE	1,0544
	IPC/FIPE	1,0544

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2017

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.450,23	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.450,24 até R\$ 2.417,29	O que exceder a R\$ 1.450,23 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.160,18.
Acima de R\$ 2.417,29	O valor da parcela será de R\$ 1.643,72 invariavelmente.

	dezembro	janeiro	fevereiro
Taxa Selic	1,00%	1,09%	-
TR	0,1849%	0,1700%	0,0302%
INPC	0,14%	0,42%	-
IGP-M	0,54%	0,64%	0,08%
IPCA	0,30%	0,38%	-
TBF	1,0164%	0,9914%	0,7804%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 152,00	-
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 25,07	-
UPC (trimestral)	R\$ 23,29	R\$ 23,40	R\$ 23,40
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,1836	3,1894	3,1989
Poupança	0,6858%	0,6709%	0,5304%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.